



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 99/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 99/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza a celebração de convênio com o TRE-MG, visando a cessão de servidor para prestar serviço junto ao Cartório da 16.ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais*”, conta com 5 (cinco) artigos.

O artigo primeiro trata da autorização para a celebração do referido convênio, entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, destinado à cessão de 1 (um) servidor para trabalhar no Cartório da 16.ª Zona Eleitoral do Estado.

O artigo 2.º fixa em 12 (doze) meses o prazo para a vigência do referido convênio.

O artigo 3.º trata da autorização para a contratação temporária de servidor, para o período correspondente ao prazo do convênio, fixada a remuneração correspondente a 01 (um) salário mínimo.

O artigo 4.º indica as dotações orçamentárias destinadas a atender as despesas decorrentes da Lei.

O artigo 5.º trata da entrada em vigor do texto normativo, no caso de aprovação, fixando como marco inicial a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 99/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deve ter sua discussão iniciada, como efetivamente o foi, pelo Prefeito Municipal.

Ainda com relação à competência material, importa ressaltar que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

No que tange ao assunto, qual seja, a celebração de Convênio de Cooperação com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, não vislumbramos, do ponto de vista legal, nenhum óbice à formação do mesmo, nos moldes apresentados. No que tange à contratação do referido servidor, entendemos que subsiste, no caso dos autos, o necessário interesse público, revelado no número de pessoas deste Município atendidas no Cartório, e ainda, na autorização legal para a requisição de servidor dos municípios integrantes da Comarca. Considerando a dificuldade na transferência de servidor deste Município, afigura-se razoável e publicamente interessante a contratação de servidor de Araguari.

Por fim, uma vez indicada a dotação orçamentária destinada a atender a respectiva despesa, atende-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 27 de Janeiro de 2003.

José Helvécio Fernandes de Resende
Relator

Clodoaldo José Borges
Presidente
Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 27/1/03
per unanimidade dos presentes
ABG
Presidente da Câmara